

LEI MARIA DA PENHA: A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.424 E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Camila Rocha¹
Flávia Nascimento Giongo²

Área de conhecimento: Direito

Eixo Temático: Direito Penal, Processo Penal, Execução Pena e Tutela dos atos infracionais (ECA).

RESUMO

A Lei Maria da Penha foi um marco na legislação pátria e trouxe uma nova perspectiva nos direitos das mulheres. Com sua criação, mudanças significativas ocorreram na aplicação dos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Desta forma, o presente trabalho tem por objetivos analisar as divergências quanto à natureza jurídica da ação penal dos crimes cometidos no âmbito doméstico, sob a ótica da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 e do princípio da intervenção mínima. A metodologia empregada foi a teórica, com análises jurisprudenciais e bibliográficas, bem como das legislações pertinentes. Por fim, conclui-se que, mesmo com o julgamento que conferiu incondicionalidade aos crimes de lesões corporais leves, entendemos que deve ser aplicado o princípio da intervenção mínima aos casos em que a vítima oferece sua retratação.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Representação. Ação Penal. Intervenção mínima.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 11.340, em vigor desde 22 de setembro de 2006, conhecida pelo nome simbólico de Lei Maria da Penha, inspirado pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, assim atendendo ao clamor social por justiça em relação a este tipo de crimes, diante dos alarmantes índices de violência doméstica contra as mulheres no país e o descaso das autoridades frente ao tratamento com os agressores.

A Lei Maria da Penha demonstrou uma preocupação com a vontade da vítima, exigindo-se para o início da persecução penal, sua representação. Contudo, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal acolheu a hipótese de que os crimes de lesões corporais leves deverão proceder através de ação penal pública incondicionada, prescindindo de manifestação de vontade da vítima. Desse modo, o

¹ Acadêmica do 4º ano do curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *campus* de Francisco Beltrão – caamila.roch@gmail.com

² Acadêmica do 3º ano do curso de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *campus* de Francisco Beltrão – flaviangiongo@hotmail.com



presente trabalho tem como objetivo dar especial atenção a esta mudança, questionando-se se, mesmo com o posicionamento do Supremo, há a possibilidade de arquivamento do inquérito policial nos casos em que a vítima oferece retratação, frente ao princípio da intervenção mínima do direito penal.

A metodologia empregada foi de caráter teórico, com análise bibliográfica, jurisprudencial e nas legislações pertinentes. O artigo foi elaborado em três capítulos. O primeiro foi voltado para o histórico, enfocando o ordenamento jurídico anterior à promulgação da Lei 11.340/06. No segundo, expôs-se a classificação das ações penais no processo brasileiro. Já no terceiro, foram apresentados os aspectos gerais e procedimentais da lei e tecidos comentários acerca do julgamento que conferiu incondicionalidade aos crimes de lesões corporais leves no âmbito doméstico, analisando por fim, tal julgamento sob ótica do princípio da intervenção mínima do direito penal.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 HISTÓRICO E ANTECEDENTES DA LEI 11.340/06

A lei 11.340/2006 foi “batizada” com o nome da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima de violência doméstica, que sofreu duas tentativas de homicídio por seu então marido. Durante mais de dezenove anos, o agressor não foi levado a julgamento, e devido à demora do poder público em dispor uma decisão definitiva, o seu caso chegou até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) em 1988, fazendo com que ela se tornasse um símbolo na luta da violência contra a mulher (COSTA, 2007).

Em vista deste caso, em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, órgão responsável pelo recebimento de denúncias de violação de direito humanos, após tomar conhecimento da situação, publicou o Relatório nº 54, que estabeleceu recomendações ao Brasil, referentes ao tratamento da violência doméstica (COSTA, 2011).

Assim, a Corte recomendou ao país que tomasse uma atitude, através da promulgação de uma Lei, que tipificasse e aderisse mais rigor ao tratamento dos



crimes praticados contra a mulher, pois não estava atendendo ao previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 do Pacto de São João da Costa Rica (COSTA, 2007).

De acordo com Nucci (2006), a Convenção de Belém do Pará:

Promulgada pelo Decreto 4.377/2002, cuida de um tema muito mais amplo que a violência doméstica ou familiar. Na realidade, trata da discriminação contra a mulher, em todos os setores possíveis: no lar, no mercado no trabalho, na escola, nos lugares públicos e privados, etc. Em vários trechos da Convenção, destaca-se, expressamente, que o objetivo não é privilegiar a mulher diante do homem, mas buscar as igualdades entre os sexos. Lembra que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e a própria dignidade humana (NUCCI, p. 860, 2006)

Se observarmos o ordenamento jurídico pátrio, perceberemos que a primeira vez que apareceu uma tipificação específica para violência no âmbito doméstico foi em 2004, com a Lei 10.886, que criou uma qualificadora para os crimes de lesão corporal praticados contra familiares, acrescentando os parágrafos 9, 10 e 11 ao artigo 129 do Código Penal³ (COSTA, 2011).

Importante ressaltar que este diploma legal veio para cumprir o comando constitucional do artigo 226, § 8º, Constituição Federal de 1988, que impôs que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

Neste contexto, as lesões qualificadas perpetradas em âmbito doméstico, foram recepcionadas pela Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, sendo assim os delitos considerados de menor potencial ofensivo e julgados pelo rito sumaríssimo.

De acordo com Costa (2011),

embora os juizados especiais criminais tenham sido criados para dar celeridade aos processos, o rito sumaríssimo não era adequado para tratar as questões de violência de gênero. Se as lesões praticadas contra mulher não fossem graves, o delito seria considerado de menor potencial ofensivo,

³ § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.



sujeito ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, com previsão de pena restritiva de direitos ou multa, podendo ser convertido em prestação de serviços a comunidade ou pagamento de cestas básicas. Então, o agressor, ao sair dos Juizados Especiais, constatava que a violência contra a mulher era permitida, desde que pagasse o preço, ou seja, a multa (COSTA, 2011, p. 124).

Como aponta Romeiro (2009), os Juizados Especiais Criminais alteraram o tratamento conferido aos crimes de “violência conjugal”, antes de responsabilidade das Delegacias Especializadas de atendimento à Mulher (DEAM), por considerá-los como delitos de menor potencial ofensivo.

Assim, grande parte dos delitos praticados contra as mulheres – como ameaças e lesões leves – foram englobados pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95, que regulava os crimes de menor potencial ofensivo, que a pena máxima não fosse superior a dois anos. (CAMPOS; CARVALHO, 2006)

Em vista das grandes problemáticas observadas quanto aos aspectos processuais dos Juizados Especiais Criminais, atrelado a inúmeras reivindicações de movimentos, grupos e entidades de mulheres, foi encaminhado ao Congresso Nacional, através da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), o Projeto de Lei 4.559/04. Após sofrer algumas alterações, foi sancionada e publicada a Lei 11.340/06.

Não cabe ao presente trabalho analisar em questões filosóficas quanto ao conceito de violência, entretanto vale-se acrescentar, como aponta Costa (2011, p. 122) que “a palavra violência, por si só, tem sido muito utilizada para expressar comportamentos e modos de viver em sociedade”.

Diante disto, pode-se observar que a violência contra a mulher se tornou cotidiana, como aponta os dados da última pesquisa divulgada pela Data Senado. A pesquisa aponta que mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão (19% da população feminina com 16 anos ou mais). Destas, 31% ainda convivem com o agressor. E das que convivem com o agressor, 14% ainda sofrem algum tipo de violência. “Este resultado, expandido para a população brasileira, implica em dizer que 700 mil brasileiras continuam sendo alvo de agressões.” (SENADO FEDERAL, 2013).

Assim, percebe-se que violência doméstica é uma prática generalizada e reiterada, e deve ser observada como uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (COSTA, 2007). Através da



legislação específica, o Estado busca igualar as pessoas dentro das diferenças de gênero e repelir a prática de agressões no meio de convivência familiar.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES PENAIS NO PROCESSO BRASILEIRO

As ações penais se dividem em ações públicas e privadas, de acordo com o estabelecido no artigo 100, do Código Penal. O titular privativo das ações penais públicas é o Ministério Público (artigo 129, I, CF e artigo 257, I, CPP), e estas podem ser públicas incondicionadas e públicas condicionadas à representação do ofendido ou de seu representante legal (artigo 100, §1º, CP).

2.2.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

A ação penal pública incondicionada é o caso mais comum de ação penal e não se subordina a qualquer requisito, pois prescinde de manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante. Possui como seu titular o Ministério Público, que atuará *ex officio*, por ser o órgão acusador do Estado, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal de 1988 (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

2.2.2 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

Da mesma forma que a incondicionada, a ação penal pública condicionada também é titularizada pelo Ministério Público. Contudo, existe uma condição denominada representação para que ela possa ser proposta, ou seja, necessita de manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal. Ainda, a representação pode ser dada pelo Ministro da Justiça, nas hipóteses expressamente previstas em lei (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

A representação trata-se de uma condição de procedibilidade para que a ação penal possa ser instaurada. É uma autorização da vítima ou de seu representante para que se inicie a ação penal. Sem ela, o auto de prisão em flagrante, tampouco os inquéritos policiais podem ser iniciados, eis que foi concedida pelo legislador à vítima tal autorização (TÁVORA; ALENCAR, 2013). A jurisprudência é pacífica nesse sentido:



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REPRESENTAÇÃO. FORMA SACRAMENTAL. INEXIGIBILIDADE.

1 - Resta prejudicado o habeas corpus, por falta de objeto, quando o motivo do constrangimento não mais existe.

2 - Nos crimes de ação pública, condicionada à representação, esta independe de forma sacramental, bastando que fique demonstrada, como na espécie, a inequívoca intenção da vítima e/ou seu representante legal, nesta extensão, em processar o ofensor. Decadência afastada.

3 - Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

(HC 20401/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 414)

Isto ocorre devido à ofensa à intimidade que tais crimes ensejam. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (p. 167, 2013), deixam claro que “muitas vezes o constrangimento de reconstruir os fatos já passados e expor a intimidade em juízo ou na delegacia é mais desgastante do que a própria impunidade do criminoso”.

A representação ofertada pela vítima, por seu representante legal pode ser destinada à autoridade policial, ao juiz ou ao Ministério Público, sendo que nestes últimos casos será remetida a autoridade policial para que se inicie o inquérito policial, segundo o artigo 39, §4º, do Código de Processo Penal.

Outrossim, o artigo 39, do Código de Processo Penal institui que a representação prescinde de formalidade, sendo que pode ser apresentada na forma escrita, ou até mesmo oralmente, exigindo-se somente que a vítima revele seu interesse inequívoco e claro de ver o autor dos fatos processado (TÁVORA; ALENCAR, 2013). Ressalta-se que o *Parquet* não possui vinculação à representação para oferecer a inicial acusatória, pois analisa se estão presentes todos os requisitos legais para tanto.

Nas ações penais comuns, a vítima pode retratar-se da representação até o oferecimento da denúncia, obstando o início do processo (artigo 102, CP e artigo 25, CPP), eis que se trata de questão de conveniência para o ofendido. Após o oferecimento da denúncia, não há mais que se falar em retratação da representação.

Em relação ao procedimento especial previsto na Lei Maria da Penha, (Lei nº 11.340/2006), somente será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, ouvido o Ministério Público, e antes do recebimento da denúncia (artigo 16).



2.3 ASPECTOS GERAIS E PROCEDIMENTAIS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) confirmou o *status* da violência doméstica como direito humano, e trouxe uma nova espécie às formas de violência comum, qual seja, praticada contra a mulher, em ambiente doméstico.

Nesse sentido, a ofendida passa contar com uma forma de proteção não somente repressiva, mas sobretudo, preventiva e assistencial (GOMES; CUNHA, 2009), eis que criou instrumentos hábeis a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem nenhum tipo de distinção ou discriminação, assegurando-lhes as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a saúde física, mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social das vítimas (artigos 1º e 2º, Lei 11.340/06).

Para Cunha e Gomes (2009), a mulher vítima de violência doméstica encontra-se em uma situação peculiar, tendo em vista que se vê desvalorizada, além do que, muitas vezes, não tem a quem pedir ajuda, pois depende de seu agressor, seja afetiva ou financeiramente.

Neste diapasão, destaca-se a amplitude do conceito de violência doméstica, para que a lei possa ser aplicada, conforme expõe o artigo 5º:

Art. 5º: Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e assinada por 29 países, considera violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Convenção



de Belém do Pará, 1994).

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (Artigo 2º, Convenção de Belém do Pará, 1994)

O artigo 7º da Lei Maria da Penha estabelece formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no intuito de que as próprias vítimas se reconheçam nesta situação. Entre elas encontram-se a violência psicológica, moral, física, patrimonial e sexual.

Ainda, a Lei estabelece, no artigo 22, que o juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.

Conforme supracitado, aos crimes previstos nesta Lei, será admitida a retratação da vítima, antes do recebimento da denúncia. Ainda, a renúncia deve ser feita perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal, e ouvido o Ministério Público. Desta forma, vê-se que os casos de violência doméstica trouxeram uma nova interpretação aos artigos 25, do CPP e 102, do CP, pois é admitida a renúncia mesmo após o oferecimento da denúncia (CUNHA; GOMES, 2009).

Ainda no que tange ao procedimento, o artigo 41 da Lei dispõe que não se aplica a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. De acordo com Cunha e Gomes (2009), tal postura se fundamenta principalmente em que, aplicando-se a Lei dos Juizados, haveria uma banalização do crime praticado contra a mulher, devido à brandura que a lei estabelece.



No seio da criação da Lei, inúmeras discussões se formaram a respeito deste ponto, ou seja, se os instrumentos propostos pelos Juizados Especiais Criminais eram suficientes para conter a onda de violência contra a mulher, ou se, pelo contrário, haveria necessidade de aderir a outras medidas mais específicas para o problema (CUNHA; GOMES, 2009).

Por tais razões, a jurisprudência tem tomado relevo quanto à análise do instituto da representação nos crimes de lesões corporais leves no âmbito da violência doméstica, eis que o artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), estabelece que tais crimes são condicionados à representação da ofendida.

Nesse sentido, parte da doutrina e jurisprudência entendia que a proibição trazida pela Lei Maria da Penha não atingia a titularidade da ação penal, e sim, restringia-se aos institutos despenalizadores e à aplicação do rito sumaríssimo (TÁVORA; ALENCAR, 2013). Inclusive o Superior Tribunal de Justiça entendeu que em caso de violência de natureza leve contra a mulher, a ação penal dependeria de sua representação, conforme se expõe:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.
 2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.
 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.
 4. Recurso especial improvido.
- (REsp 1097042/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 21/05/2010).

Noutro giro, em 09 de fevereiro de 2012, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, por maioria de votos, quanto à constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, bem como estabeleceu que,



nos casos de lesões leves no ambiente doméstico e familiar, a ação penal deve ser incondicionada, prescindindo de manifestação de vontade da vítima.

A maioria dos votos entendeu que a condição que a lei implicava exauria a proteção constitucional assegurada às mulheres, uma vez que muitas delas acabavam por retirar a queixa de agressão. No julgamento também foi esclarecido que não compete aos juizados especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha.

O ministro Luiz Fux afirmou que não é razoável exigir-se da mulher que apresente queixa contra o companheiro num momento de total fragilidade emocional em razão da violência que sofreu:

Sob o ângulo da tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, exigir a necessidade da representação, no meu modo de ver, revela-se um obstáculo à efetivação desse direito fundamental porquanto a proteção resta incompleta e deficiente, mercê de revelar subjacentemente uma violência simbólica e uma afronta a essa cláusula pétrea (Luiz Fux).

Penso que estamos diante de um fenômeno psicológico e jurídico, que os juristas denominam de vício da vontade, e que é conhecido e estudado desde os antigos romanos. As mulheres, como está demonstrado estatisticamente, não representam criminalmente contra o companheiro ou marido em razão da permanente coação moral e física que sofrem e que inibe a sua livre manifestação da vontade (Ricardo Lewandowski)

De outro norte, o Ministro Cezar Peluso, único voto favorável para que a ação seja condicionada, afirmou, com propriedade, a respeito do fato de que a inconstitucionalidade da lei poderia intimidar a mulher em fazer a denúncia, por saber que não mais poderá desistir. Além disso, existe a possibilidade de que a vítima volte a conviver com seu agressor, harmonicamente, mediante renovação do pacto familiar, assim como o fato da ação penal ser pública incondicionada, não impede que seu parceiro seja mais violento, além de outras razões:

Muitas mulheres não fazem a delação, não levam a notícia-crime por decisão que significa exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do seu destino. Isso é dimensão que não pode ser descurada. O ser humano se caracteriza, exatamente, por ser sujeito da sua história, a capacidade que tem de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu à edição dessas duas normas agora contestadas (Cezar Peluso).



Em consonância com a ideia do ministro Cezar Peluso, questiona-se se nos casos em que houver a retratação expressa da vítima durante a audiência preliminar, é possível o Ministério Público não prosseguir com o feito, mediante o arquivamento do Inquérito Policial, pois, caso contrário, estar-se-ia ferindo o princípio da intervenção mínima do direito penal.

Destaca-se que seria irrazoável exigir que a vítima seja coagida a comparecer em Juízo e prestar depoimento em desfavor de seu agressor, depois de ter renunciado expressamente seu direito, pois tal coação causaria instabilidade à suposta harmonia atualmente verificada entre os dois. Ademais, haveria uma inútil movimentação do judiciário, ao deflagrar-se uma ação penal contra a vontade da vítima, pois, caso tenha se reconciliado com seu agressor, não irá colaborar com a produção de provas em juízo para a condenação do mesmo (CASTRO, 2012).

Resta evidente, na espécie, que os prejuízos da tramitação da ação penal para a vítima e a relação familiar serão imensamente maiores do que os benefícios eventualmente obtidos com as singelas penas previstas para o agente delitivo.

Assim, nos casos em que a vítima manifesta sua vontade no sentido de que não possui mais interesse no prosseguimento da ação, o direito penal poderia ser afastado, diante do princípio da intervenção mínima do direito penal. Quanto a este princípio, esclarece Cezar Roberto Bittencourt:

Também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalidade de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques a bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável (BITENCOURT, 2012, p. 52).

A decisão do STF é um contrassenso, notadamente porque em alguns crimes mais graves, como os cometidos contra a liberdade sexual, a ação penal é pública condicionada a representação, sendo a vítima livre para denunciar ou não seu ofensor (CAMPOS; BUENO, *online*). Nesse sentido, embora seja dever do Estado resguardar os direitos da vítima, não há necessidade de extrapolar os limites de intervenção em sua vida familiar.

A razão para dar tamanho valor a vontade da vítima, se dá, principalmente, para proteger sua intimidade, e prevenir danos morais, sociais e psicológicos, assim como ocorre nos delitos contra a liberdade sexual. Assim, destaque-se também que



não se deve impor ao Estado a total decisão de iniciar a ação penal sob o argumento de que a mulher pode estar coagida por seu agressor, devido ao fato de que esta situação não deve ser tida como regra (CASTRO, 2012).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha foi resultado de uma luta histórica das mulheres e dos movimentos feministas contra a impunidade da violência doméstica. A sua promulgação iniciou no país um tratamento legislativo inédito, almejando igualar homens e mulheres, em virtude de diferenças construídas junto com a sociedade brasileira, essencialmente patriarcal, e que até hoje se consolida de diversas maneiras, sendo uma delas a violência.

Uma das principais medidas trazidas pela Lei 11.340/06, foi a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais, assim não mais conferindo o status de crime de menor potencial ofensivo aos delitos perpetrados em meio doméstico ou familiar. Desta forma, questões referentes a natureza da ação penal nos crimes de lesões corporais leves dividiram a doutrina pátria durante alguns anos.

Em vista disto, a Suprema Corte, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 4424, definiu que nos casos de lesões corporais leves com violência doméstica, a ação penal seria pública incondicionada, ou seja, não sendo necessária a representação da vítima.

Entretanto, como o direito é não é uma ciência exata, mesmo com a decisão pacificada do Supremo, ainda há espaço para questionamentos e posicionamentos divergentes. Assim, o presente trabalho procurou abordar situações peculiares em que poderia haver o trancamento da ação penal, através da retratação expressa da vítima.

Este posicionamento se legitima diante do princípio da intervenção mínima, o qual estabelece que o direito penal somente deve intervir na vida privada quando outros meios de controle social revelarem-se insuficientes. Desta forma, não deve a lei abandonar a vítima, para somente punir o agressor, uma vez que deve disponibilizar meios assistenciais e educacionais necessários, bem como políticas públicas para auxiliar a recuperação psicológica destas mulheres.



Com isso, surgem os questionamentos: Até que ponto o Estado tem poder de interferir na vida privada dos cidadãos? Ou ainda, qual a barreira para aplicação e poder da tutela penal nas relações entre as pessoas?

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 30 de jul. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Portal da Transparência. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em 31 de jul. de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que declarou a que os crimes previstos na Lei Maria da Penha são condicionados à representação da ofendida**. Resp nº 1097042. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. 23 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1097042&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 31 de ago. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424**. Procurador-geral da República, Presidente da República, Advogado-geral da União e Congresso Nacional. Relator: Marco Aurélio. 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=639314>>. Acesso em: 31 de ago. 2014.

CAMPOS, Carmen Heins; CARVALHO, Salo. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais**: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Revistas de Estudos Feministas*, Florianópolis, vol.14, nº. 2, mai./set. 2006.

CAMPOS, Evelin; BUENO, Iverson. **Lei Maria da Penha**: reflexos da decisão proferida pelo STF. Disponível em: <<http://www.tjac.jus.br/noticias/noticia.jsp?texto=14018>>. Acesso em 31 de jul. de 2014.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Constitucionalidade da Lei Maria da Penha e ação penal em lesão corporal praticada com violência doméstica e**



familiar contra a mulher. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 102, jul 2012.

Convenção Belém do Pará (1994). Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 30 jul. 2014.

COSTA, Marli M. M. da; CAROLINE, Fockink Ritt. Violência doméstica contra a mulher: origens, prevenção e combate através da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. In: COSTA, Marli M. M. da. (coord.). **Direito, Cidadania e Políticas Públicas II: Direito do cidadão e dever do Estado.** Porto Alegre: Free Press, vol. 2, 2007.

COSTA, Marli M. M. da; AQUINO, Quelen Brondani de. **A violência contra a mulher:** breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha. Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias de Sul, vol. 5, n°. 9, jan./jun. 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. **Legislação Criminal Especial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. In: MORAS, Aparecida F.; SORJ, Bila. (coord.). **Gênero, Violência e Direitos na sociedade brasileira.** Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** Salvador: Juspodivm, 2004

